



AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 13.491/2017 NOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO

André Silva Leite¹
Carlos David Veiga França²

RESUMO

Este trabalho analisa as mudanças advindas com a Lei nº 13.491/17. Tal abordagem se faz necessária pois a lei que alterou o Código Penal Militar (CPM) é uma legislação considerada recente e, portanto, ainda pouco estudada e que gerou diversas discussões. O objetivo deste estudo foi analisar os efeitos da implementação da Lei nº 13.491/17 na Justiça Militar. Este propósito foi conseguido através da revisão bibliográfica de livros, artigos, revistas, monografias, legislações, além de jurisprudências e súmulas dos Tribunais Superiores, que versam sobre a temática. A análise demonstrou que as mudanças advindas com a referida lei estão dentro da constitucionalidade estabelecida e que a ampliação da competência da Justiça militar para julgar os crimes por extensão ocasionou uma maior oportunidade desta justiça em proteger seus bens tutelados e manter seus princípios de hierarquia e disciplina

Palavras-chave: Crime militar por extensão. Lei nº 13.491/17. Justiça Militar.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.491 de 2017 foi uma importante alteração legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, que modificou o artigo 9º do Código Penal Militar (CPM) e provocou mudanças como a ampliação da competência da Justiça Militar para julgar alguns crimes. Segundo Roth

¹ Capitão QOCBM Leite CBMMA. Oficial Auxiliar do Comando Operacional Bombeiro Militar 5 (COCB 5). Bacharel em Segurança Pública e do Trabalho UEMA (2013). Aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2023.

² Capitão QOCBM Veiga CBMMA. Chefe do Departamento Técnico da Defesa Civil do CBMMA, Mestre em Geografia UEMA (2016), Mestrando em Engenharia de Segurança em Barragens UFPA (2022-2024), Bacharel em Arquitetura e Urbanismo UEMA (2008), Bacharel em Segurança Pública e do Trabalho UEMA (2013), Pós Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho UEMA (2010), Pós Graduado em Engenharia de Segurança, Proteção e Prevenção Contra Incêndio e Pânico CEGESP (2019), Pós Graduado em Engenharia Diagnóstica – IPOG (2020), Bacharelando em Engenharia Civil – Estácio (2019 – 2023).

(2018), a nova lei introduziu uma novidade ao incluir mais delitos no âmbito dos crimes militares, o que resultou em uma expansão da autoridade da Justiça Militar para julgar crimes que anteriormente eram julgados exclusivamente pela Justiça Comum, como aqueles previstos no Código Penal e em outras leis penais especiais. A doutrina denomina esses delitos como "crimes militares por extensão".

Com a instituição da nova lei, percebe-se duas mudanças significativas: expansão da lista de delitos militares, que não se restringe mais aos tipos previamente estabelecidos no Código Penal Militar; e ampliação da competência da Justiça Militar para incluir também os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis durante operações de garantia da lei e da ordem, em situações específicas. Essas alterações geraram grande debate na comunidade jurídica brasileira, levantando questões acerca da efetividade da Justiça Militar e da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Este trabalho analisa as mudanças advindas com a Lei 13.491/2017. Nesse sentido, buscou responder à seguinte pergunta: Quais as implicações das normas penais implementadas pela Lei nº 13.491/17 na Justiça Militar? Tem como hipótese: a alteração da competência pode resultar em uma redução na eficácia do sistema de justiça criminal, já que os tribunais militares têm uma jurisdição com aspectos diferentes.

Tal abordagem se faz necessária porque a Lei 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar (CPM) é uma legislação considerada recente e, portanto, ainda pouco estudada e abordada em produções científicas e por isso é importante compreender os aspectos teóricos e práticos das alterações promovidas pela lei. Além disso, uma produção científica acerca do tema pode contribuir para uma melhor compreensão das consequências práticas e jurídicas de sua aplicação, bem como para uma avaliação mais precisa de sua constitucionalidade.

O principal objetivo deste estudo é analisar os efeitos da implementação da Lei 13.491/17 na Justiça Militar. Além disso, também irá: apresentar os aspectos sobre Direito Penal Militar e a Justiça Militar; abordar o conceito de crime militar e discutir as implicações das mudanças da Lei 13.491/17 na Justiça Militar.

Este propósito será conseguido através da revisão bibliográfica. Essa pesquisa tem como base o levantamento de livros, artigos, revistas, monografias, legislações, além de jurisprudências e súmulas dos Tribunais Superiores, que versam sobre a temática. A seguir serão discutidos: o Direito Penal Militar, crime militar e a Lei 13.491/2017.

1 O DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar é uma área específica do Direito que abrange as normas e os princípios que regulam os crimes militares e as condutas delitivas, praticadas por militares ou até civis, que possuam conexão com o serviço militar. É um sistema jurídico independente, com características próprias que o distinguem do Direito Penal comum.

De acordo com a definição de Romeiro (1994), trata-se de um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo garantir a realização dos objetivos fundamentais das instituições militares. Em virtude das atividades que desempenham, tais como defesa nacional (Forças Armadas), preservação da ordem pública (Polícia Militar) e defesa civil (Corpo de Bombeiros Militares), as Instituições Militares estão protegidas pelo Direito Penal Militar, que visa preservar valores como hierarquia e disciplina.

Uma das principais características do Direito Penal Militar é a sua aplicação tanto aos militares da ativa quanto aos militares da reserva e reformados. Essa peculiaridade se deve ao fato de que a atividade militar é considerada uma missão permanente, e os militares continuam sujeitos às normas e aos deveres militares mesmo após a passagem para a reserva ou reforma (SILVA, 2018).

O Código Penal Militar (CPM) é o principal instrumento normativo do Direito Penal Militar. Ele estabelece os tipos penais específicos e as penas aplicáveis a quem comete infrações penais no contexto militar. O Código Penal Militar pode prever algumas figuras típicas que não são encontradas no Código Penal comum, como, por exemplo, o crime de deserção, a insubordinação e o motim militar (NEVES; STREINFINGER, 2017).

O Direito Penal Militar também apresenta particularidades em relação aos procedimentos penais. As investigações e os processos criminais envolvendo militares são conduzidos por autoridades militares, geralmente através da Justiça Militar. Essa estrutura tem como objetivo garantir a celeridade, a eficiência e a segurança jurídica nas apurações de crimes militares, considerando as peculiaridades da carreira militar e a necessidade de manutenção da disciplina e da hierarquia (MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015).

É fundamental ressaltar que o Direito Penal Militar deve estar em conformidade com os princípios fundamentais do Direito Penal, como o princípio da legalidade, o princípio da culpabilidade e o princípio da humanidade. Esses princípios garantem que a punição dos militares seja proporcional ao delito cometido e que sejam respeitados os direitos fundamentais e as garantias individuais (OLIVEIRA, 2018).

Em síntese, o Direito Penal Militar é um ramo do Direito que trata das infrações penais relacionadas às instituições militares e suas atividades, visando à manutenção da disciplina, da hierarquia e da ordem. Com um conjunto de normas próprias e procedimentos específicos, sua aplicação busca assegurar a eficiência das instituições militares e a proteção dos interesses do Estado e da sociedade.

1.1 A Justiça Militar no Brasil

A criação da Justiça Militar remonta a 1808, por autoria do Príncipe Regente, sob a designação de Supremo Conselho Militar (denominação posteriormente alterada para Supremo Tribunal Militar, tendo como referência os tribunais militares ingleses). Durante o período imperial, o Conselho Militar possuía a competência de julgar todos os delitos militares ocorridos no território nacional (ROMANO, 2018). De acordo com o autor, ao longo dos anos e, em consonância com as mudanças das Constituições Federais, a atual Justiça Militar passou por diversas alterações em suas atribuições, bem como em seus modelos de atuação e organização.

Esse órgão era responsável por lidar com assuntos militares que, em Lisboa, eram de competência dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar. Como um órgão que desempenhava duas funções distintas, o Conselho Supremo Militar e de Justiça configurou-se como o primeiro órgão com jurisdição em todo o território nacional e o primeiro Tribunal Superior de Justiça do país. Primeiramente, desempenhava um papel administrativo ao atuar como colaborador do governo em questões administrativas. Em segundo lugar, exercia um papel judiciário, ao julgar, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar (CABRAL, 2016).

Durante os primeiro e segundo Impérios, o Conselho Supremo Militar e de Justiça não sofreu modificações consideráveis. Ademais, nos primeiros anos da República, a estrutura da justiça militar permaneceu praticamente inalterada, mantendo-se fiel à herança do período imperial. Essa continuidade incluiu a prática adotada pelo império de formar comissões militares *ad hoc* para lidar com questões judiciais relacionadas a situações de oposição política (SOUZA; SILVA, 2016).

A partir da Constituição de 1891, estabeleceu-se, em seu artigo 77, as bases do foro especial para a Justiça Militar. Segundo o texto constitucional, os militares do exército e da marinha teriam um foro especial para os delitos militares. Esse foro seria composto por um Supremo Tribunal Militar, cujos membros teriam mandato vitalício, e participantes dos conselhos necessários para a

formação da culpa e o julgamento dos crimes. Além disso, a estrutura e atribuições do Supremo Tribunal Militar seriam reguladas por meio de lei (BRASIL,1891).

Com a promulgação da Constituição em 1934 foi apresentada uma mudança de grande impacto na legislação relacionada à Justiça Militar, ao incorporar os "juízes e tribunais militares" no Capítulo destinado ao Poder Judiciário. Essa novidade deu continuidade nas constituições subsequentes, incluindo a Constituição outorgada em 1937. No ano de 1944, ocorreu a substituição do Código Penal da Armada pelo Código Penal Militar, que incluiu disposições especiais aplicáveis em tempos de guerra. Um marco importante foi alcançado com a Constituição de 1946, na qual a Justiça Militar recebeu atenção especial, resultando na atual designação do órgão judicante de segunda instância como Superior Tribunal Militar (PEREIRA, 2010).

Além disso, de acordo com o artigo 108 dessa Constituição, o Superior Tribunal Militar foi conferido com a competência de processar e julgar os crimes militares previamente definidos em lei, tanto para militares como para pessoas assemelhadas. O artigo ainda estabelecia que esse foro especial poderia ser estendido aos civis por meio de uma lei específica, visando à repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares (CASSEB, 2011).

Após a implementação de uma nova Constituição em 1967, a extensão do foro militar aos civis foi mantida, seguindo o estabelecido na Constituição de 1934 e reafirmada na Constituição de 1946. No entanto, houve uma mudança na terminologia utilizada. Nas constituições anteriores, referia-se a crimes como "contra a segurança externa do país", enquanto na nova Constituição passou a ser referido como "crimes contra a segurança nacional" (ROMANO, 2018).

Atualmente, a Justiça Militar é regida pela Constituição de 1988 e foi mantida com a mesma estrutura de funcionamento de antes. Com uma competência mais restrita, tendo como base o artigo 124 da Constituição, o foro militar é responsável por julgar os crimes militares estabelecidos por lei. Essa disposição abre a possibilidade de que civis sejam julgados por crimes militares no âmbito do foro militar. Recentemente, tem havido um aumento notável no número de casos em que civis são submetidos a julgamentos no foro militar por crimes dessa natureza. Esses casos estão frequentemente relacionados à ampliação das atribuições das Forças Armadas, em especial em ações de "garantia da lei e da ordem", conforme previsto na Constituição (SOUZA; SILVA, 2016).

Vale ressaltar que a Justiça Militar no Brasil possui duas vertentes: a Justiça Militar Estadual e a Justiça Militar da União. Elas possuem alguns aspectos e atribuições diferentes entre si, que serão apresentados no tópico seguinte.

1.2 Competências da Justiça Militar: União e Estado

A Justiça Militar foi incorporada ao capítulo do Poder Judiciário pela primeira vez na Constituição de 1934, dedicando-lhe uma seção específica. A partir desse momento, a jurisdição especializada foi composta pelo Supremo Tribunal Militar e pelos magistrados militares. Tendo isso em vista, a Justiça Militar da União é um ramo do Poder Judiciário brasileiro responsável pelo julgamento de crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas. Sua estrutura e competências são estabelecidas pela Constituição Federal e por legislação específica.

A estrutura da Justiça Militar da União é composta por dois órgãos principais: o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais Militares de segunda instância. O STM é o órgão de cúpula do sistema e tem sede em Brasília. É composto por 15 ministros vitalícios, sendo eles escolhidos entre civis e militares, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Os Tribunais Militares de segunda instância são responsáveis por julgar os recursos provenientes das auditorias militares, que são as primeiras instâncias da Justiça Militar (BRASIL, 1988).

A competência da Justiça Militar da União abrange crimes militares definidos em lei, cometidos por integrantes das Forças Armadas, ou seja, Marinha, Exército e Aeronáutica, sejam eles militares da ativa, da reserva, reformados ou civis sujeitos à legislação militar. Essa competência se estende tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra. Os crimes militares são diferentes dos crimes comuns, pois envolvem a violação de normas disciplinares e regulamentos militares constadas no CPM. Além de julgar os crimes militares, a Justiça Militar da União também tem a atribuição de processar e julgar outros casos de sua competência, como os recursos relacionados a decisões administrativas de caráter disciplinar no âmbito militar (Faria, 2017).

A Justiça Militar dos Estados somente foi instituída anos depois, no ano de 1946, sendo sua competência a proteção dos valores essenciais para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, sendo responsável por processar e julgar os crimes militares, conforme estabelecido por lei, desde que cometidos por policiais e bombeiros militares. Vale ressaltar que sua jurisdição se restringe ao território do respectivo estado ou do Distrito Federal. A competência da Justiça dos Estados está prevista no artigo 125 da Constituição Federal:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988).

A Justiça Militar estadual é composta, em primeira instância, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça. Em segunda instância, é representada pelo próprio Tribunal de Justiça, exceto nos estados em que o contingente militar seja superior a 20.000 (vinte mil) integrantes, nesses casos, é constituído um Tribunal de Justiça Militar específico. No Brasil, somente os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem tribunais militares próprios (CABRAL, 2016)

Uma das principais diferenças entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados é a abrangência territorial e as esferas de atuação. Enquanto a Justiça Militar da União tem competência nacional e julga os crimes militares das Forças Armadas em todo o país, a Justiça Militar dos Estados atua apenas no âmbito estadual e se restringe aos crimes militares cometidos pelos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares locais (FARIA, 2017).

Além disso, outra distinção, conforme destacado acima, é que, diferentemente da Justiça Militar da União, a Justiça Militar estadual não tem jurisdição sobre civis, sendo sua competência restrita aos militares, como policiais e bombeiros. Outra diferença relevante é a estrutura dos tribunais militares. Enquanto a Justiça Militar da União conta com o Superior Tribunal Militar (STM) como órgão de cúpula, a Justiça Militar dos Estados possui seus próprios tribunais de segunda instância, com composição e competências estabelecidas pelas leis estaduais.

Por fim, vale ressaltar que a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados possuem autonomia em relação à Justiça comum, sendo responsáveis por julgar apenas os crimes militares previstos na legislação específica. Os crimes comuns, cometidos por militares ou civis, são de competência da Justiça comum, seja ela federal ou estadual.

2 CRIME MILITAR

A conduta criminosa de um militar é julgada pela Justiça Militar, que é um ramo especializado do Poder Judiciário. De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, os crimes militares são julgados pela Justiça Militar, que é competente para processar e julgar os crimes cometidos por militares das Forças Armadas, além de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar quando estiverem em serviço (BRASIL, 1988).

Embora não haja uma definição exata, o crime militar pode ser definido como qualquer ação ilícita cometida por um militar, assemelhado ou civil, que viole o código de conduta militar ou a lei penal específica. Como disserta Faria (2017), crime militar pode ser determinado como

aquela conduta que, de forma direta ou indireta, atenta contra os bens e interesses jurídicos das instituições militares, independente do agente.

É relevante ressaltar que, dentro da esfera do Direito Penal Militar, o conceito de crime mantém-se em consonância com aquele aplicável ao Direito Penal comum. Isto é, para que se configure um crime militar, é imprescindível a presença de um fato que seja típico, antijurídico e culpável. Entretanto, tais requisitos não são suficientes por si só. Adicionalmente, é necessário verificar se o referido fato se enquadra em alguma das situações previstas no artigo 9º do Código Penal Militar (CRUZ; MIGUEL, 2005). Tendo isso em vista, Andrade (2018) destaca que, na realidade, o artigo 9º do Código Penal Militar constitui parte integral da tipicidade do crime militar. As circunstâncias descritas nos incisos desse artigo são elementos essenciais de qualquer tipo penal militar.

Diante disso, Andrade (2018) aborda um resumo sobre a conceituação de crime militar como um fato baseado nos três princípios, baseando-se no CPM:

- a) Típico: constituído pela conduta do agente que resulta em um efeito, seja jurídico ou naturalístico, que pode ser atribuído a ele e que esteja previsto tanto no Código Penal Militar quanto na legislação penal, a partir da Lei 13.491/17. Além disso, é necessário que o referido fato se enquadre simultaneamente nas circunstâncias descritas nos artigos 9º ou 10º do CPM;
- b) Antijurídico: implica que o ato não tenha sido cometido em situação de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou por um comandante de navio, aeronave ou praça de guerra em iminência de perigo, ou grave calamidade, conforme estabelecido no artigo 42 do Código Penal Militar;
- c) Culpável: implica que o crime tenha sido cometido por um agente imputável, ou seja, maior de 18 anos, de acordo com o artigo 50 do Código Penal Militar, e que, no momento da ação ou omissão, possuía a capacidade de compreender a natureza ilícita do fato ou de se determinar de acordo com essa compreensão, conforme estabelecido no artigo 48 do CPM. Ademais, a culpabilidade pressupõe que seja exigível do agente uma conduta diferente daquela praticada, exceto nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica, conforme previsto no artigo 38 do CPM, ou nos casos em que o agente se encontra em condição de necessidade exculpante, conforme disposto no artigo 39 do CPM.

Além disso, de acordo com Lobão (2006), o legislador adotou o critério *ratione legis* para estabelecer o conceito de crime militar em si. Nesse sentido, o crime militar é aquele que a própria lei considera como tal, não sendo definido de forma precisa, mas sim enumerado. No entanto, isso não significa que o legislador tenha ignorado completamente os critérios doutrinários como *ratione personae*, *ratione loci* ou *ratione numeris*. Embora não estejam explicitamente expressos, uma análise do artigo 9º do Código Penal Militar revela que todos esses critérios estão implicitamente abrangidos.

Como, por exemplo, o critério *ratione materiae* requer a verificação da dupla qualidade militar, tanto no ato praticado quanto no agente envolvido. Os delitos militares *ratione personae* são aqueles em que o sujeito ativo é um militar, levando-se em consideração exclusivamente a qualidade militar do agente. Já o critério *ratione loci* considera o local em que o crime for cometido, sendo suficiente que ocorra em um lugar sob administração militar. Por sua vez, os delitos militares *ratione temporis* são aqueles praticados em determinado período, como em tempos de guerra ou durante manobras ou exercícios militares (ROSSETO, 2015).

Desse modo, como mencionado anteriormente, a classificação de um crime como militar é determinada pelo critério *ratione legis*, ou seja, um crime é considerado militar quando o Código Penal Militar o dispões em seu artigo 9º. Ademais, as diferentes alíneas do inciso II também compreendem simultaneamente outros critérios, tais como a natureza da matéria, a pessoa envolvida, o local em que ocorre o crime e o período em que é cometido.

Em relação a julgamento e punições, segundo o CPM, o militar que comete um crime deve ser submetido a um processo penal e pode ser punido com sanções disciplinares e/ou criminais. O julgamento dos crimes militares é regulado pelo CPM e este prevê que o julgamento seja realizado por um Conselho de Justiça, que é composto por militares e juízes togados. A defesa do militar é feita por um advogado devidamente habilitado, que pode apresentar provas e argumentos em favor do acusado. Entre as sanções disciplinares, estão a repreensão, a detenção e a prisão disciplinar. Já as sanções criminais previstas no CPM incluem a privação de liberdade, a cassação da patente e a expulsão das Forças Armadas (BRASIL, 1969).

De modo geral, os crimes militares podem ser divididos em duas categorias: crimes militares próprios e crimes militares impróprios. Os crimes militares próprios são aqueles que somente podem ser cometidos por militares, previstos no CPM, enquanto os crimes militares impróprios podem ser cometidos tanto por militares quanto por civis, ou seja, constam tanto na legislação penal comum, como no CPM (SANTOS, 2020). Esses tipos de crimes militares serão discutidos a seguir.

2.1 Crime militar próprio

Compreender o conceito e os aspectos do crime militar próprio é fundamental para uma análise aprofundada do sistema de justiça militar e das normas que regulam o comportamento dos militares.

O crime militar próprio refere-se a condutas delitivas específicas cometidas por membros das Forças Armadas no exercício de suas funções ou em relação com o serviço militar. Diferentemente dos crimes comuns, que são previstos no Código Penal, os crimes militares próprios são regulados por legislação específica, como o Código Penal Militar (CPM) no Brasil

Uma das características centrais do crime militar próprio é a sua vinculação direta com a atividade militar. Isso significa que os delitos são cometidos no contexto das obrigações, hierarquia e disciplina militares. Exemplos comuns de crimes militares próprios incluem deserção, insubordinação, abandono de posto, traição, entre outros. Essas condutas são consideradas crimes por comprometerem a integridade e o bom funcionamento das instituições militares (LOBÃO, 2006).

Apesar de alguns doutrinadores apresentarem que o crime militar pode ser cometido apenas por militares, outros apresentam o caso de insubmissão que, embora esteja somente previsto no CPM, é cometido por civil, por ainda não estar incorporado, como aborda Assis (2004, p. 41): “[...] crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser praticado por militar, exceção feita ao de Insubmissão, que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil.” Para tentar solucionar essa questão, Romeiro (1994, p. 75), “os crimes propriamente militares ofendem a própria instituição militar, nas suas condições de vida e nos seus meios de ação”.

As consequências do crime militar próprio podem variar de acordo com a natureza e a gravidade do delito. Além das sanções penais aplicáveis, como prisão e multa, o militar pode sofrer punições disciplinares, como repreensão, detenção ou até mesmo a exclusão das fileiras militares. Essas sanções têm o propósito de preservar a disciplina e a ordem no ambiente militar, garantindo o cumprimento das obrigações e deveres dos militares (BRASIL, 1969).

No entanto, é importante destacar que o crime militar próprio também é objeto de discussões e debates jurídicos. Questões como a competência para julgar esses crimes, a extensão das garantias processuais e a aplicação de penas proporcionais têm sido temas frequentes nos

estudos e na jurisprudência. O equilíbrio entre a necessidade de manter a disciplina nas Forças Armadas e o respeito aos direitos fundamentais dos militares é um desafio constante.

2.2 Crime militar impróprio

A outra classificação refere-se ao crime militar impróprio que envolve as condutas delitivas praticadas por qualquer sujeito ativo, seja militar ou não, e que se encaixem dentro do contexto da justiça militar e também na legislação penal comum. Diferentemente do crime militar próprio, que está intrinsecamente ligado a somente o contexto militar. Em muitos países, incluindo o Brasil, o crime militar impróprio é regulado pelo Código Penal Militar (CPM) ou por leis específicas que estabelecem as normas e os procedimentos para seu julgamento (BRASIL, 1969).

Seguindo esse pensamento, Lobão (2006) aborda que através do critério *ratione legis*, os crimes militares impróprios se configuram como sendo os delitos previstos no CPM, mas também previsto no Código Penal Comum, sendo uma transgressão que não tem um efeito imediato sobre as responsabilidades, a disciplina ou o cumprimento de ordens militares.

Um exemplo comum de crime militar impróprio é o homicídio. Quando um militar comete um assassinato fora do ambiente militar, sem nenhuma relação com suas funções ou obrigações militares, ele é julgado como um crime militar impróprio. Da mesma forma, outros delitos como roubo, tráfico de drogas, estupro e corrupção praticados por militares também se enquadram nessa categoria.

No entanto, é importante ressaltar que o crime militar impróprio nem sempre é julgado pela justiça militar. Em alguns países, essas infrações podem ser processadas e julgadas pelos tribunais comuns, sujeitas às leis penais civis e aos procedimentos judiciais aplicáveis à população em geral. A justiça militar, nesses casos, pode reter a competência apenas quando o crime está diretamente relacionado ao serviço militar ou ocorre no âmbito das instalações militares.

A existência do crime militar impróprio levanta debates e desafios jurídicos, especialmente no que diz respeito à competência para julgar esses casos. A delimitação clara entre crimes militares próprios e impróprios nem sempre é fácil, e a definição de qual jurisdição é apropriada pode gerar controvérsias. Essa discussão ganhou uma maior proporção com a instauração da Lei 13.491/17, a qual alterou o CPM e trouxe uma inovação ao ampliar a lista de crimes militares, o que consequentemente expandiu a jurisdição da Justiça Militar para julgar os delitos que eram exclusivamente previstos no Código Penal Brasileiro (CPB) e em leis penais específicas, sendo

conhecidos como crimes militares por extensão (ROTH, 2018). Essa alteração, especificamente no artigo 9º do CPM, gerou diversos debates e dessa forma necessita ser detalhada e discutida.

3 LEI 13.491/2017

A Lei 13.491 de 2017 trouxe mudanças significativas para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à competência para o julgamento de determinados crimes. Seu principal objetivo foi a alteração do artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), ampliando a competência da Justiça Militar.

O conteúdo da Lei 13.491 é fundamentado na modificação do artigo 9º do CPM, que estabelecia que os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas seriam de competência da Justiça Comum. Com a entrada em vigor da nova lei, esses crimes passaram a ser considerados crimes militares, caso estejam de acordo com os requisitos previstos no referido código.

Além disso, a lei ampliou o rol de crimes que são considerados militares, incluindo crimes que não estão previstos no CPM, mas que podem se encaixar na categoria de crime militar caso as circunstâncias estejam dentro das hipóteses do inciso II do artigo 9º do CPM. Roth (2018) sugere que uma possível denominação para essa nova categoria de crimes militares seria "crimes militares por extensão".

Essa designação seria adequada porque, embora os delitos sejam previstos na legislação penal comum, eles poderiam ser considerados crimes militares quando cometidos em uma das situações descritas no inciso II do artigo 9º do CPM. Dessa forma, haveria uma extensão das circunstâncias previstas nas leis militares para abranger os ilícitos penais definidos na legislação penal comum (ASSIS, 2018; ROTH, 2018).

Como previamente mencionado, a lei acarretou alterações ao art. 9º do CPM, modificando principalmente o inciso II e dividindo o antigo parágrafo único em dois parágrafos distintos, como pode ser observado a seguir em um quadro comparativo.

Quadro 1 – Mudanças do artigo 9º do CPM

Antes da Lei 13.491/2017	Depois da Lei 13.491/2017
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempos de paz:	Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempos de paz:

<p>I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;</p> <p>II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:</p> <p>a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;</p> <p>[...]</p>	<p>I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;</p> <p>II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:</p> <p>a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;</p> <p>[...]</p>
<p>Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica</p>	<p>§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:</p> <p>I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;</p> <p>II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou</p> <p>III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:</p>

	<p>a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;</p> <p>b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;</p> <p>c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e</p> <p>d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.</p>
--	--

Fonte: Brasil (1969); Brasil (2017)

Como pode ser observado, houve duas mudanças significativas: a primeira é em relação ao inciso II do artigo 9º que agora prevê um aumento do rol de crimes considerados militares, abrangendo crimes também presentes em toda a legislação penal, não somente os elencados no CPM; a segunda consiste na divisão do parágrafo único em dois parágrafos que dissertam sobre a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, que agora possui contextos em que, caso sejam cometidos por militares das Forças Armadas, se tornam competência da Justiça Militar da União.

A ampliação da competência da Justiça Militar trouxe diferentes pontos de vista. Alguns argumentam que essa mudança fortalece a autonomia e a capacidade de autorregulação das Forças Armadas, permitindo que crimes praticados por seus membros sejam julgados por uma justiça especializada, levando em conta as particularidades e normas próprias do ambiente militar. Por outro lado, críticos da lei apontam para possíveis preocupações relacionadas aos ao princípio da igualdade perante a lei. Argumentam que ao transferir para a esfera militar a competência para julgar certos crimes, há o risco de se criar uma sensação de impunidade ou de menor rigor na responsabilização desses atos.

Tendo em vista as diversas discussões doutrinárias levantadas, a seguir serão discutidos alguns pontos principais emergidos com o surgimento da nova lei, como o questionamento acerca da inconstitucionalidade de lei e de sua capacidade de julgamento devido a ampliação do rol de crimes.

3.1 Considerações acerca das alterações advindas com a Lei 13.491/2017

Como apresentado anteriormente, com o advento da nova lei houve uma ampliação considerável da jurisdição da justiça militar, englobando não apenas os crimes militares previstos

explicitamente no CPM, mas também aqueles que, embora estejam tipificados na legislação penal comum, ocorrem nas circunstâncias estabelecidas no inciso II do art. 9º do CPM.

Como aborda Ribeiro (2018), a partir da promulgação da Lei 13.491/2017, houve uma alteração significativa na redação do inciso II, que resultou na ampliação do escopo dos crimes militares nas situações nele descritas. Agora, tanto os crimes previstos no Código Penal Militar quanto aqueles previstos na legislação penal em geral passaram a ser considerados crimes militares. Isso significa que a nova lei trouxe um considerável aumento no número de crimes militares estabelecidos na legislação nacional.

Entre esses crimes, merecem destaque a tortura e o abuso de autoridade, que anteriormente não eram considerados crimes militares, mesmo quando ocorridos nas situações descritas no inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar. Essa exclusão ocorria porque tais condutas estavam tipificadas em leis específicas ou conhecidas como leis extravagantes (RIBEIRO, 2018).

A partir disso, é perceptível que ocorreu uma expansão da competência da justiça militar. Com a implementação da nova lei, todos os crimes têm a possibilidade de serem considerados crimes militares, desde que atendam aos requisitos estabelecidos. Essa mudança causou diversas discussões entre os doutrinadores acerca da sua inconstitucionalidade, alegando uma possível manobra de desvio de competência da Justiça comum para a Justiça militar, de modo a ter algum privilégio ou indo contra o previsto na Constituição Federal.

Porém, de acordo com o artigo 124 da Constituição Federal de 1988, a justiça militar é competente para julgar os crimes militares definidos em lei. Nesse contexto, o Código Penal Militar (CPM) tem força de lei e é ele que estabelece os crimes militares. Portanto, há uma concordância entre a Constituição Federal e o Código Penal Militar, uma vez que a CF atribui à justiça militar a competência para julgar os crimes militares definidos em lei, e o CPM é a legislação que define esses delitos específicos. É importante destacar que a interpretação e aplicação das leis, incluindo o Código Penal Militar, são realizadas pelo Poder Judiciário, que tem a função de garantir o cumprimento da Constituição e a adequada aplicação das normas jurídicas.

Esse ponto de vista é confirmado por Roth (2018), ao dissertar que “De se registrar que, conforme diretriz constitucional, é a lei ordinária que define o que é crime militar, a teor do art. 124 e art. 125, § 4º, da CF, que estabelecem, respectivamente, à JMU e à JME a competência para conhecer dos crimes militares definidos em lei”. Corroborando, Andrade (2018) afirma que o artigo 124 da Constituição Federal estabelece, de fato, a competência da justiça militar para julgar os crimes militares definidos em lei. A interpretação correta é que a justiça militar não pode julgar crimes que não se enquadrem na categoria de crimes militares. Portanto, somente há o cumprimento

do que está descrito na letra da lei, não podendo haver indagação de inconstitucionalidade apenas por não concordar com o seu conteúdo.

Além disso, outro ponto questionado condiz aos crimes dolosos contra civis cometidos por militares, que, com a nova redação dos § 1º e § 2º do art. 9º do CPM são de competência do Tribunal do Júri, exceto em casos específicos em que esses crimes são cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, que passam ser julgados pela JMU.

Isso causou questionamentos devido a essa alteração de competência, porém, como defende Roth (2018), um crime de homicídio doloso cometido por um militar contra um civil sempre foi considerado um crime militar, desde que ocorresse de acordo com as disposições do artigo 9º do Código Penal Militar. É importante observar que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, esses delitos continuaram a ser considerados crimes militares em sua essência. A única mudança ocorreu em relação à competência para o julgamento.

Dessa forma, as mudanças estão dentro da constitucionalidade e as especificidades em relação ao § 2º aconteceram como uma necessidade de estabelecer em lei esse termos devido ao fato de um aumento significativo da atuação das Forças Armadas em ações de combate à criminalidade, especialmente nas grandes capitais. Essas medidas excepcionais visam enfrentar o desafio da criminalidade de forma mais intensa e imediata, buscando garantir a segurança da população e restabelecer a ordem pública.

Entretanto, é importante mencionar que a Lei 13.491 não abrange os crimes cometidos por militares contra civis em período de normalidade, ou seja, quando não há estado de defesa ou estado de sítio. Nesses casos, a competência continua sendo da Justiça Comum, garantindo assim a manutenção do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Outra questão levantada se relaciona a ampliação dos crimes militares, com os crimes por extensão, e a capacidade da JM em julgá-los, haja vista que o julgamento de alguns crimes não era sua competência antes da lei. Porém, a JM possui anos de atuação e defesa de seus bens tutelados de forma eficiente e sem corporativismo como alguns podem indagar. Conforme apresenta Saavedra (2019)

“No quinquênio 2010-2014, conforme gráficos expostos no relatório em testilha, do TJMSP (2015, p. 18), quanto às apelações criminais julgadas pela 2ª instância, mais de 70% tiveram como resultado sentenças condenatórias. Em 2010, foram 72% de condenações, em 2011, 71%, em 2012, 72%, em 2013, 69% e, em 2014, 75% [...]”

Desse modo, percebe-se que a Justiça Militar atua de forma correta e severa, mesmo quando julga seus próprios membros. E, apesar de necessitar de uma maior estruturação devido a esse aumento de casos, com o tempo a JM consegue se adaptar a esses novos crimes abrangidos. Além disso, com o passar dos anos a justiça castrense estava precisando de uma renovação em seus termos, haja visto que sua atualização não ocorria há muito tempo.

Os defensores das mudanças provocadas pela lei alegam que é importante a Justiça militar julgar os crimes que de alguma forma estão atrelados a ela, de modo a proteger seus bens tutelados e preservar seus princípios da hierarquia e da disciplina que são fundamentais para o funcionamento e a manutenção da estrutura organizacional das instituições militares.

Assim, a ampliação da competência da JM para julgar os crimes que de alguma estão relacionados aos seus bens e princípios é válida, por ela estar apta a uma maior compreensão do contexto, as hierarquias e as dinâmicas próprias das instituições militares, garantindo uma análise mais adequada dos fatos.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa trata-se de um estudo exploratório, pois como aborda Gil (2010, p. 41) visa “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”. Além disso, foi desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica que tem como base o levantamento de livros, artigos, revistas, monografias, legislações, além de jurisprudências e súmulas dos Tribunais Superiores, que versam sobre a temática. Nesse contexto, Fonseca (2012, p.32) destaca pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.

Sendo assim, é preciso considerar que a finalidade da pesquisa bibliográfica é estabelecer para o pesquisador contato com o maior número possível de material já produzido sobre um determinado assunto (MARCONI; LAKATOS, 2018). Assim, a pesquisa realizou-se fundamentalmente, através dos aspectos extraídos do material bibliográfico levantado, entre os quais, vale ressaltar os elementos históricos, conceituais e legais que remetem a temática em estudo.

É relevante frisar que a abordagem utilizada ocorreu de forma qualitativa, pois trata-se da análise de produções e documentos disponíveis por meio de dados obtidos através de investigações

aprofundadas dos institutos existentes que fundamentam a escrita textual, levando em conta um leque de enfoques, métodos e técnicas, como se ver a seguir:

A pesquisa qualitativa é um método de investigação científica que prioriza o caráter subjetivo do objeto analisado e envolve o uso de dados qualitativos, tais como entrevistas, documentos, entre outros, para a compreensão e explicação dos fenômenos. As pesquisas qualitativas podem ser encontradas em muitas disciplinas de campos do saber, usando uma variedade de enfoques, métodos e técnicas (MARCONI E LAKATOS, 2018, p.27).

Com isso, pode-se inferir, que através dessa abordagem qualitativa, alcançou-se os melhores resultados possíveis para uma pesquisa com este enfoque temático, permitindo ao término do trabalho realizado a obtenção de conhecimentos que somaram uma parcela substanciada de conhecimentos às outras pesquisas já existentes sobre a mesma temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei 13.491/17 em 13 de outubro de 2017 gerou várias discussões na comunidade jurídica, especialmente entre aqueles que atuam no âmbito da Justiça Militar. Essa lei trouxe alterações significativas ao artigo 9º do Código Penal Militar.

O inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar foi alterado por essa lei, resultando em uma nova redação. Essa modificação ampliou o escopo dos crimes militares, de modo que além dos crimes previstos no próprio Código Penal Militar, também podem ser considerados crimes militares aqueles previstos na legislação penal em geral, o que inclui o Código Penal e outras leis penais especiais.

A referida lei também trouxe mudanças no que diz respeito ao julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares. Em regra, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 9º, tais crimes serão julgados pela Justiça Comum. No entanto, existem exceções previstas no parágrafo 2º, nos casos em que o autor do crime é um militar das Forças Armadas. Nessas situações específicas, o julgamento será de competência da Justiça Militar da União.

Dessa forma este trabalho teve como objetivo analisar os efeitos da implementação da Lei 13.491/17 na Justiça Militar. Com isso, observou-se que a referida lei ocasionou diversos debates doutrinários, gerando opiniões diversas acerca da constitucionalidade da lei e da ampliação da competência da Justiça Militar em julgar os crimes por extensão.

Primeiramente, concluiu-se que a lei não é inconstitucional devido ao fato de estar de acordo com o estabelecido na CF de 88, não havendo nos seus termos algo que divirja dos preceitos constitucionais. Em segundo, a ampliação da competência da Justiça Militar para abranger uma

gama mais ampla de crimes reflete uma valorização das instituições militares e de sua capacidade de lidar com situações delicadas envolvendo militares e civis.

Isso pode ser interpretado como um reconhecimento da importância dessas instituições e sua capacidade na manutenção da ordem e segurança nacional. No caso da Justiça Militar da União, em particular, o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis, que lhe foi atribuído, confere um certo prestígio e reconhecimento à importância das instituições militares e seus valores.

Para pesquisas futuras seria interessante a investigação do aumento dos números de crimes tratados pela Justiça Militar ao longo dos anos, devido a ampliação de sua competência, ou até uma diferenciação entre os casos das Justiças Militares dos Estados e da Justiça Militar da União.

THE CHANGES BROUGHT BY LAW 13.491/2017 IN MILITARY CRIMES BY EXTENSION

ABSTRACT

This research analyzes the changes caused by Law 13,491/17. Such an approach is necessary because the law that amended the Military Penal Code (MPC) is considered recent and, therefore, still underexplored, leading to various discussions. The objective of this research was to analyze the effects of the implementation of Law 13,491/17 in the Military Justice system. This purpose was achieved through a bibliographic review of books, articles, journals, dissertations, legislations, as well as jurisprudence and precedents from Superior Courts, which deal with the subject matter. The analysis demonstrated that the changes brought about by said law are within the established constitutionality and that the expansion of the military justice's jurisdiction to adjudicate crimes by extension has provided a greater opportunity for this justice system to protect its protected interests and maintain its principles of hierarchy and discipline.

Keywords: Military Crime by Extension. Law 13.491/17. Military Justice.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R.M. **Lei 13.491/17**: dos efeitos penais militares e processuais penais militares e do uso e tráfico de drogas em lugar sujeito à administração militar. 2018. 130f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

ASSIS, J. C. **A lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões- primeiras inquietações.** Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeirasimpress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 15/06/2023.

ASSIS, J. C. de. **Comentários ao código penal militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001Compilado.htm>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, 1891, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/06/ 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 20/06/2023.

CABRAL, D. **Conselho supremo militar e de justiça**. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/301-conselho-supremo-militar-e-de-justica1822-1889>. Acesso em: 30/05/2023.

CASSEB, P. A. A Competência Constitucional da Justiça Militar e a Criação dos Tribunais Militares no Brasil. In: **Direito militar: doutrinas e aplicações** / Dirceo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth, coordenadores. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 93.

CRUZ, I. de S; MIGUEL, C. A. **Elementos de direito penal militar**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FARIA, M. U. de. **Direito Penal Militar**. 5 ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2017.
FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2012.
GIL, A. Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MARREIROS, A. A.; ROCHA, G.; FREITAS, R. **Direito Penal Militar Teoria Crítica & Prática**. São Paulo: Método, 2015.

NEVES, C. R. C.; STREINFINGER, M. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, E.P. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, F. M.da S. **A Justiça Militar da União**. 2010. 57 f. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação Latu Sensu em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Cândido Mendes, Instituto A Vez do Mestre.

RIBEIRO, L. G. G. **Política pública de segurança dilacerada**: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, ISSN 2236-1677, [S.L.] v. 8, n. 1, abr 2018.

ROMANO, R. T. Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais. **Revista Jus Navigandi**. Jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

ROMEIRO, J. A. **Curso de Direito Penal Militar**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSSETO, E. L. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 106.

ROTH, João Ronaldo. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar**. 2018. Disponível

em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acesso em: 05/06/2023.

ROTH, R. J. **Lei 13.491/17 - Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade**.

Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/2018/08/31/Lei-1349117---Os-crimes-militares-por-extens%C3%A3o-e-oprinc%C3%ADpio-da-especialidade>> Acesso em: 20/06/2023.

ROTH, R. J. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça miliar (Lei nº 13.491/17)**. Disponível em:

<<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/2018/01/20/Os-delitosmilitares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>>. Acesso em: 15/06/2023.

SAAVEDRA, Herbert. **O rigor necessário da Justiça Militar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5013, 23 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56548>. Acesso em: 20/06/2023.

SANTOS, Edilberto. **Código Penal Militar comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUZA, A. B.; SILVA, A. M. D. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 29, n. 58, p. 361–380, maio 2016.